



**TC 027.922/2011-1**

**Tipo:** Prestação de Contas do Exercício de 2010

**Unidade:** Universidade Federal da Paraíba.

**Responsáveis:** Rômulo Soares Polari (003.406.424-91) e Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59) – Reitor e Pró-Reitor de Administração

**Advogados:** Fenelon Medeiros Filho, OAB/PB 1.632, representando João Flavio Paiva (peça 256), Claudismar Zupiroli OAB/DF 12.250, e outros, representando Rômulo Soares Polari (peça 313, p. 36) e Miguel Moura Lins Silva, OAB/PB 13.682, e outros, representando João Batista da Silva (peça 314).

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

Por despacho do Ministro Relator Benjamin Zymler voltam os autos à unidade técnica para que seja elaborada proposta de encaminhamento para as presentes contas (peça 448) em vista de que o Acórdão 2588/2018 – Plenário (peça 428) declarou, de ofício, a nulidade do julgamento das contas dos Srs. Rômulo Soares Polari – Reitor e Marcelo de Figueiredo Lopes – Pró-Reitor de Administração, em razão de vício insanável ocorrido no procedimento processual, decorrente da falta de descrição da irregularidade a eles atribuída nos ofícios de audiência – fracionamento de despesas na gestão do Hospital Universitário Lauro Wanderlei, com a alteração dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.659/2015-Plenário (peça 287), e a exclusão desses responsáveis, de modo a que continuassem a produzir efeitos apenas em relação aos Srs. João Flávio Paiva e João Batista da Silva, entre outras medidas.

## HISTÓRICO

2. O Acórdão acima foi prolatado no julgamento do processo de contas anuais da Universidade Federal da Paraíba, relativo ao exercício de 2010, o qual foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa-TCU 63/2010 e do anexo à Decisão Normativa-TCU 107/2010.

3. Em exame inicial, o auditor da Secex-PB entendeu que as constatações relatadas pela CGU nos Relatórios de Auditoria Anual de Contas 201108905 - UFPB e 201108982 - HULW – 2ª parte - eram passíveis de aplicação de multa, cabendo a audiência dos responsáveis para apresentarem razões de justificativa quanto à prática de atos de gestão contrários ao princípio da legalidade e com potencial risco de dano ao erário público (item 8 da peça 8, p.11). No entanto, em Pronunciamento da Subunidade, o Diretor entendeu que por existir indícios de dano ao erário, descritos no item 2.1.5.1 do relatório da CGU (peça 4, p. 73-109), com potencial de ensejar a realização de citação, entendeu necessária a realização de diligências a fim de obter os dados necessários à identificação dos responsáveis, datas dos fatos geradores e valor dos débitos (peça 9). Assim, a Secex-PB solicitou à CGU o envio de cópia das evidências que suportaram a conclusão do item 2.1.5.1 do Relatório 20110895, bem como requereu à UFPB o envio de informações relativas aos materiais hospitalares alusivos ao superfaturamento apontado no item 2.1.5.1 do Relatório 20110895 (peça 4, p.73-109).



4. Recebidos os documentos da CGU e da UFPB (peças 15 e 19 a 242), os autos foram instruídos pela unidade técnica (peças 243 a 245), com proposta de realização de audiências e citação, nos seguintes termos:

11.1 realizar audiência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis abaixo arrolados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para as ocorrências/constatações indicadas:

a) Audiência 1: Responsáveis: Rômulo Soares Polari - CPF: 003.406.424-91 - Reitor e Marcelo de Figueiredo Lopes - CPF: 095.515.907-59 - Pró-Reitor de Administração – pelos itens 2.1.1.1, 2.1.3.3, 2.1.3.4 e 2.1.4.1 do relatório da CGU (peça 4);

b) Audiência 2: Responsável: José Arimatéa Menezes Lucena – CPF: 1316.370.344-30 – Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, pelos itens 2.1.3.3, 2.1.3.4 e 2.1.4.1 do relatório da CGU (peça 4);

c) Audiência 3: Responsáveis: João Flávio Paiva – CPF: 069.846.064-20 – Superintendente do Hospital Universitário Lauro Wanderley (período 1/1/2010 a 7/7/2010) e João Batista da Silva – CPF: 099.112.514-20 – Superintendente do Hospital Universitário Lauro Wanderley (período 7/7/2010 a 31/12/2010), pelos itens 2.1.2.1, 2.1.2.2, 2.1.2.3, 2.1.3.1, 2.1.4.1, 2.1.4.2, 2.1.4.3, 2.1.5.1, 2.1.5.1, 2.1.6.1 e 2.1.6.2 do relatório da CGU (peça 4); e, por fim,

11.2 realizar **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis abaixo arrolados, solidariamente com cada empresa beneficiária, se essa medida não contrariar o princípio da economicidade, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa e/ou comprovem o recolhimento aos cofres da Universidade Federal da Paraíba das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a(s) parcela(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor:

d) Responsáveis: João Flávio Paiva – CPF: 069.848.064-20 – Superintendente do Hospital Universitário Lauro Wanderley (período 1/1/2010 a 7/7/2010) e João Batista da Silva – CPF: 099.112.514-20 – Superintendente do Hospital Universitário Lauro Wanderley (período 7/7/2010 a 31/12/2010), pelo item 2.1.5.1 do relatório da CGU (peça 4), com solidariedade das empresas fornecedoras de materiais com preços desvantajosos para a administração, conforme a tabela a seguir:

<b>Responsáveis Solidários</b>	<b>Valores do débito</b>	<b>Datas de ocorrência</b>
Central Distribuidora de Medicamentos (08.719.794/0001-50) e João Flávio Paiva (069.846.064-20), gestão de 1/1/2010 a 7/7/2010.	2.832,08	14/1/2010
Central Distribuidora de Medicamentos e João Batista da Silva (099.112.514-20), gestão de 8/7/2010 a 31/12/2010.	5.664,16	9/9/2010
Cirufarma Comercial Ltda. (40.787.152/0001-09) e João Flávio Paiva.	5.576,38	2/7/2010
Cirufarma Comercial Ltda. e João Batista da Silva.	1.039,00	9/11/2010
DJ Produtos Hospitalares Ltda. (12.728.929/0001-10) e João Flávio Paiva.	15.346,02	30/6/2010
DJ Produtos Hospitalares Ltda. e João Batista da Silva.	1.080,00	2/12/2010
Gustavo Ricardo Silva de França (11.809.677/0001-91) e João Flávio Paiva.	2.123,36	2/7/2010
Gustavo Ricardo Silva de França e João Batista da Silva.	4.361,57	15/10/2010

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo da Educação

JJ Comercio Varejista (11.657.437/0001-19) e João Flávio Paiva.	13.678,50	16/6/2010
Megamed Comercio Ltda. (05.932.624/0001-60) e João Flávio Paiva.	2.721,00	16/6/2010
Megamed Comercio Ltda. e João Batista da Silva.	3.615,76	6/12/2010
MM Materiais Médicos Ltda. (08.345.019/0001-81) e João Flávio Paiva.	3.663,36	12/6/2010
MM Materiais Médicos Ltda. e João Batista da Silva.	3.710,70	9/7/2010
João Flávio Paiva.	18.491,50	2/7/2010
João Batista da Silva.	12.855,93	9/12/2010
<b>Total em R\$</b>	<b>96.759,32</b>	

5. Após a manifestação do Ministério Público/TCU, que propôs substituir a citação por audiência aos gestores do Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW), o Relator Ministro Benjamin Zymler, autorizou a realização das audiências dos responsáveis (peças 247 e 248).

6. Analisadas as justificativas dos responsáveis (peças 250 a 254, 263, 264, 266, 276 e 278), o auditor instrutor propôs que fossem consideradas regulares as contas de todos os responsáveis não ouvidos em audiência, que fossem consideradas regulares com ressalvas as contas dos Srs. Rômulo Soares Polari - CPF 003.406.424-91, Marcelo de Figueiredo Lopes - CPF 095.515.907-59 e José Arimatéa Menezes Lucena - CPF 1316.370.344-30, bem como, julgadas irregulares as contas dos Srs. João Flávio Paiva - CPF 069.848.064-20 e João Batista da Silva - CPF 099.112.514-20 - Superintendentes do HULW. Foi, igualmente, proposta a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92 aos Srs. João Flávio Paiva e João Batista da Silva, entre outras medidas (peça 283).

7. O parecer do titular da unidade técnica (peça 284) manteve as propostas pela regularidade das contas dos responsáveis não ouvidos em audiência, pela regularidade com ressalvas dos Srs. Rômulo Soares Polari, Marcelo de Figueiredo Lopes e José de Arimatéa Menezes Lucena, e propôs, em acréscimo à proposta original, fossem as contas do Sr. Antônio Eustáquio Resende Travassos - CPF 160.676.654-68 - Diretor do Centro de Ciências Humanas, Sociais e Agrárias - CCHSA julgadas regulares com ressalva, bem como manteve a proposta de irregularidade das contas dos Superintendentes do HULW e demais medidas propostas pelo auditor instrutor. Tal proposta contou com a anuência do Secretário da Secex-PB (peça 285) e do Ministério Público/TCU (peça 286).

8. No voto, o Ministro Relator Benjamin Zymler, acatou parcialmente a proposta acima, entendendo, entretanto, que não houve reprovabilidade na conduta do gestor do Centro de Ciências Humanas, Sociais e Agrárias - CCHSA, mas que, ao contrário, em relação ao fracionamento de despesas ocorridas no HULW, também o Reitor e o Pró-Reitor de Administração eram responsáveis em decorrência de falhas na supervisão, coordenação e controle, por não adotarem as medidas pertinentes para correção das irregularidades, devendo ter suas contas julgadas irregulares e não sofrer apenas a chancela de ressalva (peça 288). Assim, o Acórdão 1659/2015-Plenário (peça 287) deliberou por:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual, da Universidade Federal da Paraíba, exercício de 2010, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Rômulo Soares Polari, Marcelo de Figueiredo Lopes, João Flávio Paiva e João Batista da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

9.2. aplicar aos responsáveis de que trata o subitem anterior a pena de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos seguintes termos:

Responsável	Valor (R\$)
Sr. Rômulo Soares Polari	3.000,00
Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes	3.000,00
Sr. João Flávio Paiva	9.000,00
Sr. João Batista da Silva	10.000,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. determinar, com fundamento no art. 28, I, da Lei 8.443/1992, à Universidade Federal da Paraíba que, expirado o prazo previsto no subitem 9.3 sem que os responsáveis tenham atendido à notificação para pagamento da multa, implemente o desconto da dívida em seus vencimentos ou proventos, observada a necessidade de comunicação prévia aos servidores e o limite previsto no art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990;

9.5. autorizar, desde logo, caso não seja possível a implementação da medida de que trata o subitem anterior, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.7. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José de Arimatéa Menezes Lucena, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar cópia do Relatório de Auditoria da CGU 201108982 (Peça 4) à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, em relação à ausência de retenção de impostos e contribuições federais nos pagamentos efetuados pelo Hospital Universitário Lauro Wanderley (item 2.1.3.1 do citado relatório);

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal da Paraíba e à Controladoria-Geral da União no Estado da Paraíba.

9. Em julho de 2016, o Sr. Rômulo Soares Polari ingressou com Recurso de Reconsideração, alegando que, no decorrer das fases de instrução, análises e julgamentos do Processo TC nº 027.922/2011-1, não houve o devido respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso prejudicou o julgamento legal-administrativo final dos indiciados no processo, especialmente do Reitor da UFPB, no ano de 2010 (peça 360, p.9).

10. Acrescentou que “O exercício do contraditório tinha que abranger e se dar, necessariamente, intra órgãos auditores e julgadores e entre estes e os gestores que estavam sendo investigados por supostas práticas de irregularidades. Mas isso não podia ser da forma incompleta e insuficiente, como se deu, tendo em vista os fins a que se destinam, nos julgamentos justos e técnica e legalmente consistentes” (peça 360, p. 9).

11. No caso, alegou, o contraditório foi prejudicado, eis que, na prática, e na aparência, o auditor instrutor contraditou as conclusões dos Relatórios de Auditoria da CGU, na sequência o Diretor da Secex-PB contraditou as conclusões da instrução e, no final, o Ministro Relator contraditou e modificou as conclusões e encaminhamentos dados. “*Houve, assim, contraditórios viesados e marcados unilateralmente pelos argumentos e entendimentos de órgãos e autoridades hierarquicamente superiores, pois que nunca voltaram ao reexame da instância anterior*” (peça 360, p. 9).

12. Na prática, o Reitor teria sido chamado em audiência para apresentar razões de justificativas somente sobre as conclusões e os encaminhamentos da instrução feita pelo auditor da Secex/PB. Esse acatou as alegações do Reitor e considerou sanados os indícios de irregularidades apontadas. Mesmo assim, mudou o entendimento do Relatório da CGU que julgava regulares as contas do gestor, para regulares com ressalvas (peça 360, p.10). Por sua vez, o Diretor da 1ª Diretoria Técnica da Secex/PB, incluiu o Reitor como corresponsável pelo fracionamento de despesas que consta do item 2.1.5.1 do relatório da CGU, peça 4, referente à unidade auditada Hospital Universitário Lauro Wanderley



(HULW), causando evidente afronta aos direitos do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o Reitor foi chamado em audiência apenas em relação às despesas desse Hospital de R\$ 107.784,56 inclusas no subitem 2.1.1.1 do Relatório CGU juntamente com as despesas de R\$ 55.018,40 do Centro de Ciências Humanas Sociais e Agrárias (CCHSA). Como se vê, foi pedido ao Reitor que apresentasse defesa apenas sobre o subitem 2.1.1.1 do Relatório CGU, para depois julgá-lo por responsabilidade que lhe foi atribuída em razão do que consta do subitem 2.1.5.1 desse Relatório, que não foi objeto de sua audiência (peça 360, p.10).

13. Concluiu dizendo que as contas do exercício de 2010, relativamente ao Reitor, foram inicialmente consideradas como regulares, passaram para regulares com ressalvas e, finalmente, foram julgadas como irregulares com a aplicação de penalidade de multa no Acórdão 1659/2015-Plenário. Houve, portanto, nas suas palavras, erros de condução do processo e, o que é mais grave, violação ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa) (peça 360, p.10).

14. Anteriormente, em agosto de 2015, o Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes já havia ingressado com Recurso de Reconsideração, igualmente alegando que fora julgado por fatos não descritos no ofício de sua audiência, qual seja, o fracionamento de despesas na gestão do hospital universitário - item 2.1.5.1 do Relatório CGU nº 201108982 (peça 317, p.1-6 e 9-10).

15. Por determinação do Ministro Benjamin Zymler, relator do Acórdão 1.659/2015-TCU - Plenário (peça 412), os recursos acima foram apreciados pela SERUR (peça 420).

16. A análise dos recursos concluiu que não houve prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa do responsável decorrente da discordância do Tribunal do entendimento firmado pela CGU, assim como eventuais divergências entre o disposto nas análises efetuadas pelo auditor, diretor ou titular da unidade técnica e o juízo do Relator não invalidam a decisão do Tribunal, porquanto os exames da unidade técnica não vinculam o Relator, que pode ou não adotar tais análises como razões de decidir - Acórdão 78/2017-TCU-Plenário, Bruno Dantas.

17. No entanto, as contas de Rômulo Soares Polari e Marcelo de Figueiredo Lopes foram julgadas irregulares em razão do **fracionamento de despesas realizado no âmbito do Hospital Universitário Lauro Wanderley** (itens 16 a 22 do voto condutor da decisão recorrida, peça 288, p. 3/4). Ocorre que os recorrentes foram chamados em audiência para justificar apenas **fracionamento de despesa no âmbito da Universidade Federal da Paraíba**, evidenciado no item 2.1.1.1 do Relatório da CGU nº 201108905 (peça 4, p.21/25; peça 250, p.1; e peça 254, p.1). Assim, foram as contas dos recorrentes julgadas irregulares por fato não descrito nos ofícios de audiência. Conseqüentemente, os procedimentos de responsabilização, que não descreveram os fatos na sua devida conformação, prejudicaram o devido processo legal. A condenação não pode se fundamentar em irregularidade sobre a qual o responsável não foi chamado a se manifestar, o que ocorreu nestes autos, implicando a nulidade da decisão do Tribunal.

18. Assim, em decorrência da análise e proposta de encaminhamento feito pela SERUR, foi prolatado o Acórdão 2588/2018 - Plenário – Min. Relator Vital do Rêgo, o qual, no seu item 9.1 declarou de ofício a nulidade do julgamento das contas dos Srs. Rômulo Soares Polari – Reitor e Marcelo de Figueiredo Lopes – Pró-Reitor de Administração, bem como alterou a redação dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.659/2015 – Plenário com a exclusão desses responsáveis, de modo que passaram a ter a redação a seguir e a produzir efeitos apenas quanto aos Srs. João Flávio Paiva e João Batista da Silva:

- *julgar irregulares as contas dos Srs. João Flávio Paiva e João Batista da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;*
- *aplicar aos responsáveis de que trata o subitem anterior a pena de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos seguintes termos:*

<i>Responsável</i>	<i>Valor (R\$)</i>
--------------------	--------------------



---

<i>Sr. João Flávio Paiva</i>	<i>9.000,00</i>
<i>Sr. João Batista da Silva</i>	<i>10.000,00</i>

---

18.1 Além dessas medidas acima, o Acórdão 2588/2018 - P, também acatou os recursos impetrados por Rômulo Soares Polari e Marcelo de Figueiredo Lopes como elementos adicionais de defesa, conheceu do recurso de reconsideração de João Batista da Silva para negar provimento e restituiu os autos ao relator original para avaliação da conveniência de serem promovidas novas audiências dos responsáveis Rômulo Soares Polari e Marcelo de Figueiredo Lopes.

19. Despacho em Pronunciamento da Subunidade da Secex/Educação – 4DT fez um histórico dos fatos ocorridos nos autos (peça 447) e restituiu os autos ao relator original para avaliação da conveniência de se promover nova audiência dos Srs. Rômulo Soares Polari e Marcelo de Figueiredo Lopes.

20. O Ministro Benjamin Zymler, relator original, por sua vez, em despacho (peça 448) determinou o retorno dos autos à unidade técnica para que fosse elaborada proposta de encaminhamento para as presentes contas.

21. No âmbito dos autos de prestação de contas do exercício de 2010 da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, o Acórdão 1.649/2015-Plenário – Benjamin Zymler (peça 287), na parte que não foi anulada pelo Acórdão 2.588/2018 – Plenário – Vital do Rêgo, definiu a situação dos responsáveis da UFPB nos seguintes termos:

- a) julgou irregulares as contas dos Srs. João Flávio Paiva e João Batista da Silva, com aplicação das multas nos valores de, respectivamente, R\$ 9.000,00 e R\$ 10.000,00;
- b) julgou regulares com ressalva as contas do Sr. José de Arimatéa Menezes Lucena;
- c) julgou regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos.

22. Assim, quanto aos responsáveis acima citados, nada mais há a dizer.

23. Por outro lado, quanto aos Srs. Rômulo Soares Polari – Reitor da UFPB no exercício de 2010 e Marcelo de Figueiredo Lopes – Pró-Reitor de Administração da UFPB no mesmo período, os ofícios de audiência abrangeram as seguintes impropriedades (peças 250 e 254):

- a) item 2.1.1.1. do relatório da CGU – fracionamento de despesa;
- b) item 2.1.3.3 do relatório da CGU – manutenção de servidores cedidos sem a devida formalização e ausência de cobrança do reembolso de remuneração paga pela UFPB a servidores cedidos;
- c) item 2.1.3.4 do relatório da CGU – pagamento indevido de parcela de remuneração a título de DAS/CD;
- d) item 2.1.4.1 do relatório da CGU – pagamento indevido de adicional de insalubridade a servidores afastados das atividades;

24. A instrução de peça 283, que apreciou as razões de justificativa dos responsáveis acima, efetuou as seguintes considerações:

- a) quanto ao item 2.1.1.1 – acatou o auditor instrutor a justificativa de que, por se tratarem de pequenos serviços contratados principalmente de pessoas físicas, com valores entre R\$ 400,00 e R\$ 2.300,00, não justificaria a realização de licitação para sua contratação por ser antieconômico para a Administração;

b) quanto ao item 2.1.3.3 – por se tratar de falha recorrente na UFPB e pelo expressivo valor que deixou de ser reembolsado aos cofres da União, embora justificado que foram adotadas providências para correção, o auditor instrutor propôs o não acolhimento das justificativas;

c) quanto aos itens 2.1.3.4 e 2.1.4.1 – o auditor instrutor, após análise das justificativas, entendeu que tais falhas eram passíveis de ocorrer em qualquer órgão cuja folha de pagamento envolve milhares de servidores, sendo que a UFPB já adotou medidas para sua regularização, bem como os valores envolvidos não serem materialmente relevantes, podendo as justificativas serem acolhidas.

25. Na conclusão, o auditor propôs fossem as contas do Sr. Rômulo Soares Polari julgadas regulares com ressalvas e as do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes regulares. Por sua vez, o Diretor, em Pronunciamento da Subunidade, propôs fossem as contas de ambos os responsáveis julgadas regulares com ressalvas e dada quitação (peça 284). O Secretário da Secex-PB concordou com o último parecer (peça 285). Da mesma forma que o Secretário, o MP/TCU também acolheu a proposta efetuada pelo Diretor (peça 286).

26. Em relação às irregularidades que deram azo aos ofícios de audiência, o Ministro Relator, no seu Voto (peça 288), entendeu que a irregularidade descrita no item 2.1.3.3 do relatório da CGU deveria servir apenas de supedâneo para a aposição da chancela de ressalva às contas do Sr. Rômulo Soares Polari. Quanto à irregularidade descrita no item 2.1.1.1 do relatório da CGU, referente ao fracionamento de despesas no Centro de Ciências Humanas, Sociais e Agrárias – CCHSA e do Hospital Universitário Lauro Wanderley, entendeu não existir reprovabilidade em relação ao CCHSA. Observe-se que, aqui, houve uma alteração em relação ao Relatório de Auditoria de Gestão da CGU, o qual, no item 2.1.1.1 refere fracionamento de despesas apenas em relação à UFPB (peça 4, p. 21-5), embora algumas despesas se referissem a serviços ou insumos hospitalares. Da mesma forma, o Certificado de Auditoria (peça 5), ao elencar as constatações, considera o item 2.1.1.1 como referente à UFPB, tendo acarretado a ressalva às contas do Pró-Reitor de Administração (peça 5, p. 3). O Ministro Relator, no entanto, ao apreciar o fracionamento de despesas relatado no item 2.1.1.1, acabou por fazer referência ao item 2.1.5.1 do relatório da CGU para tratar do fracionamento de despesas ocorrido no HULW. Como o item 2.1.5.1 não fora incluído no ofício de audiência encaminhado aos responsáveis, não se levará em consideração esse trecho do Voto.

26.1 O Voto não fez referência aos itens 2.1.3.4 e 2.1.4.1 do relatório da CGU, provavelmente por ter acatado a proposta da Subunidade, ratificada pelo Secretário da Secex-PB e MP/TCU, de acolhimento das justificativas em face da baixa materialidade das impropriedades verificadas pela CGU.

27. Considerando que, no seu Voto, o Ministro Relator entendeu que o apontamento efetuado pela CGU no item 2.1.5.1 era suficientemente relevante a ensejar a irregularidade das contas dos responsáveis, bem como seria merecedora de aplicação de multa baseada no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, foram realizadas novas audiências aos Srs. Rômulo Soares Polari e Marcelo de Figueiredo Lopes, a fim de que apresentassem suas razões de justificativa. Embora já tivesse sido objeto de apreciação, reiterou-se o item 2.1.3.3 do relatório da CGU (peça 4, p. 28-31), visto ter sido considerado como motivo para ressalva pelo Ministro Relator. Assim, foram feitas as audiências dos Srs. Rômulo Soares Polari – CPF 003.406.424-91 – Reitor da UFPB no exercício de 2010 - e Marcelo de Figueiredo Lopes – CPF 095.515.907-59 – Pró-Reitor de Administração da UFPB no mesmo período, a fim de que apresentassem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões de justificativa para os fatos a seguir (peças 452-453):

- Falhas nos processos referentes aos servidores cedidos à Prefeitura Municipal de João Pessoa, ao Governo do Estado da Paraíba e ao Tribunal Regional da Paraíba, descumprindo os arts. 3º, 4º e 10 do Decreto 4.050/2001 – item 2.1.3.3 do relatório da CGU, ocorridas na Universidade Federal da Paraíba, consistentes na não renovação anual das portarias de cessão, bem como os reembolsos das remunerações pagas pela UFPB não estão sendo realizados mensalmente (peça 4, p. 28-31);



- Fracionamento de despesas, no montante de R\$ 3.806.338,32, visando à contratação, com dispensa de licitação por valor, para compras e outros serviços até R\$ 8.000,00, em desacordo com o art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 – item 2.1.5.1 do relatório da CGU (peça 4, p. 59-73), ocorrido no Hospital Universitário Lauro Wanderley – HULW.

28. As audiências foram comunicadas aos responsáveis por meio dos Ofícios 1319 e 1320/2019 – SecexEduc (peças 452 e 453), e recebidos em 13 e 08 de outubro (peças 455 e 454), respectivamente.

## **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA**

29. Em outubro do corrente, o Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes apresentou suas razões de justificativa, argumentando que, em relação ao item 2.1.3.3, não competia a ele se imiscuir na área de pessoal, afeta à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas. A temática foi tratada na peça 263, que contém informações prestadas pelo Reitor e pela SEGEP (peça 456).

30. Quanto ao fracionamento de despesas ocorrido no Hospital Universitário, tratado no item 2.1.5.1 do relatório da CGU, solicita sejam considerados os argumentos apresentados no recurso de reconsideração que constituiu a peça 317 destes autos, não querendo ser repetitivo. Acrescenta, no entanto, que o Superintendente do Hospital Universitário, em razão do definido no Regimento aprovado pelo CONSUNI, era o responsável por assinar todos os contratos que criavam obrigações para a Unidade, agindo com autonomia em relação aos seus contratos, o que foi ressaltado no item 2.2.3 do relatório da Auditoria de Conformidade levada a efeito naquela unidade – TC 009.330/2012-7 (peça 25), abaixo reproduzido:

2.2.3 O HULW atua de forma descentralizada no que se refere à aquisição de bens e à contratação de serviços, realizando suas próprias licitações. Mais recentemente, sob fundamento do Decreto nº 7.689/2012, o Reitor da UFPB avocou para si a celebração de contratos cujos valores situavam-se nas faixas restritivas daquele ato presidencial, bem como a assinatura de aditivos cujos contratos haviam sido firmados pelo diretor superintendente do hospital.

30.1 A transcrição acima demonstra que não poderia ser responsabilizado o Pró-Reitor de Administração pelas autorizações de despesas contratadas diretamente pelo HU, tampouco teria poder de obstar a realização dessas despesas e impedir que esse, como unidade orçamentária que é –UG 26371 – realizasse seu orçamento aprovado em lei. Para embasar seu argumento de independência administrativa do HU, cita jurisprudência desta Corte de Contas, na qual o Reitor da Universidade Federal de Campina Grande foi isentado de responsabilidade por se tratar o Hospital Universitário Alcides Carneiro de outra Unidade Gestora, ligada à Universidade, mas com autonomia na execução orçamentária ([Acórdão 266/2014-TCU-2ª Câmara, relator Aroldo Cedraz](#)). Se o TCU aceitou a justificativa do Reitor da UFCG, com mais razão deverá acatar, nas suas palavras, a deste ex-Pró Reitor de Administração.

30.2 Também cita o Acórdão 3087/2012 – Plenário –Min. Relator José Jorge, Prestação de Contas Exercício 2004 da Universidade Federal do Pará, onde foram apontadas irregularidades em unidades gestoras, tal como a do Centro de Tecnologia, e o Pró-Reitor de Administração não foi considerado responsável pelas falhas. Da mesma forma, no Acórdão 2589/2012 – Plenário – Min. Relator Augusto Nardes, Prestação de Contas Exercício de 2010 da Universidade Federal de Santa Catarina, onde apontadas diversas falhas em unidades descentralizadas sem ter havido condenação ou irregularidade nas contas do Pró-Reitor de Administração. Atente-se que, no relatório da CGU das contas da UFPB de 2010, não foi apontado nenhum indício de irregularidade na Unidade de Gestão Polo que é a 153065, cujo ordenador de despesas era o Pró-Reitor Administração (peça 456, p. 1-4).

31. Com relação à defesa apresentada pelo Reitor e pela SEGEP quanto às falhas no reembolso por servidores cedidos, mencionado no item 25 acima, foi dito o seguinte (TC 009.330/2012-7, peça 25, p. 2, que trata de Auditoria no Hospital Universitário Lauro Wanderley - UFPB para avaliar os controles internos na rede de Licitações e Contratos):

e) Quanto à cobrança dos reembolsos, (...) a mesma era efetuada regularmente (...). Todavia, ocorreu uma sazonal ausência quanto aos servidores cedidos ao Governo do Estado da Paraíba, mas que prontamente descoberta foi retomada, retornando a sua normalidade;

f) No entanto, o cerne da questão é a pendência de alguns reembolsos por parte da Prefeitura Municipal de João Pessoa e do Governo do Estado da Paraíba. Para tanto, temos a informar que o reembolso pela PMJP quanto ao servidor de matrícula SIAPE nº 331285, relativo 13º Salário/2010, já foi efetuado junto com o da competência de dezembro/2010, conforme comprova Registro de Arrecadação (...). Para os servidores de matrículas SIAPE nºs 331214 e 2306954, os reembolsos foram efetuados pela PMJP até competência de março/2010, (...), já que a partir de abril/2010, foram exonerados dos seus respectivos cargos, haja vista que foram candidatos a cargos eletivos nas eleições daquele ano, por força da desincompatibilização obrigatória, (...). Ademais, ato contínuo, o servidor de matrícula nº 331214 retornou ao efetivo exercício no âmbito da UFPB, com usufruto de licença-prêmio no período de 05/04/2010 a 03/07/2010 e Licença para Atividade Política de 04/07/2010 a 04/10/2010, (...). Por estes fatos, entendemos (...) que a UFPB, a partir de abril/2010, desobrigou-se da cobrança e conseqüentemente a PMJP do reembolso remuneratório.

g) Quanto aos reembolsos dos servidores cedidos ao Governo do Estado da Paraíba, temos a esclarecer que, a UFPB, através da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, (...), notificou aquele governo pelos Ofícios (...) de 21/07/2011, (...), efetuando a cobrança dos reembolsos relativos aos servidores de matrículas SIAPE nºs 1030019, 333721, 1646202, 337986, 1338258 e 1516861, inclusive especificando os meses, as remunerações correspondentes e as GRU's individualizadas. No entanto, apesar de confirmar recebimento, as notificações não surtiram o efeito desejado, que seria a efetivação dos reembolsos;

h) Diante do fato e que, passados mais de 12 (meses), não tinha havido os reembolsos remuneratórios dos servidores, acionamos a Procuradoria Federal no estado da Paraíba pelo Ofício nº 363/2012, de 25/07/2012 (...) para que ingressasse com Ação de Cobrança em desfavor daquele governo. Posteriormente, em função despacho proferido pelo Procurador Chefe da Procuradoria Federal no estado da Paraíba, no qual, em suma, recomendava que o pedido de ação de cobrança devesse ser intermediado pela Procuradoria Federal no âmbito da UFPB, enviamos o Ofício nº 529/2012, de 09/10/2012, (...), reiterando os termos do pedido anterior, e esclarecendo do não reembolso à época própria. Doravante, entendemos, salvo melhor juízo, que a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas isentou-se da responsabilidade pela cobrança, haja vista sairmos da esfera administrativa e ingressamos na judicial.

32. Em 23 de outubro de 2019, o Sr. Rômulo Soares Polari solicitou prorrogação de prazo haja vista que a elaboração das razões de justificativa exige a busca de documentos de fatos ocorridos há quase dez anos atrás e de ele estar aposentado da UFPB desde 2013 (peça 457). A prorrogação foi concedida (peça 458).

33. Informa o Sr. Rômulo que a UFPB possuía quatro unidades gestoras, além do Hospital Universitário, sendo que este era também uma unidade orçamentária. Também havia seis Centros de Ensino-Pesquisa-Extensão que eram unidades gestoras, sendo que as diversas unidades da UFPB se distribuíam entre cinco campi, nas cidades de João Pessoa, Rio Tinto, Mamanguape, Areia e Bananeiras, sendo que as distâncias ficavam entre 60 a 140 Km. De 2005 a 2010, a UFPB praticamente dobrou a sua dimensão acadêmico-administrativa, tornando uma das maiores universidades do país e a segunda maior do Nordeste em termos de orçamento.

34. Com relação ao item 2.1.3.3 do relatório da CGU, que trata das falhas nos processos referentes aos servidores cedidos à Prefeitura Municipal de João Pessoa, ao Governo do Estado da Paraíba e ao Tribunal Regional da Paraíba, alega que não se tratava de atribuição estatutariamente conferida ao Reitor. Na UFPB, a descentralização e delegação de responsabilidades, funções e atribuições, etc. não decorrem do poder discricionário do Reitor. São determinações inclusas nos Estatuto, Regimento Geral, Regimento da Reitoria, todas aprovadas pelo Conselho Universitário - CONSUNI, órgão deliberativo máximo da Instituição. É o caso da PROGEP, antes Superintendência

de Recursos Humanos, criada para executar as políticas, atividades e providências operacionais da administração de pessoas, sendo um órgão da Reitoria, mas não vinculado ao Reitor, conforme o art. 1º da Resolução CONSUNI 28/2010. Tanto é assim que, em suas razões de justificativa, o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas deixou claro que as ocorrências apontadas estavam sob sua responsabilidade. O PROGEP também esclareceu que a competência para a autorização de cessão de servidores não é do Reitor nem do Pró-Reitor, mas do gestor da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cabendo à UFPB somente a anuência liberatória dos servidores. Além disso, os atos de cessão são considerados complexos, porque exigem instrução de processo administrativo, remessa dos autos do MEC, após ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a devida análise, aprovação e publicação no Diário Oficial da União. Esse fluxo todo demanda muito tempo e, por conta disso, os pedidos de prorrogação muitas vezes só se concluíam mais de um ano após iniciados. Apenas em 2015 foi publicada a Portaria 32, da SEGEP/MPOG, delegando competência às autoridades máximas dos órgãos do Poder Executivo para praticarem os atos necessários à cessão e prorrogação da cessão de seus servidores. Apesar de ser atribuição da PROGEP o controle das cessões, as contas do Pró-Reitor foram julgadas regulares com ressalvas, visto terem sido aceitas as justificativas apresentadas. Logo, não seria justo que o Reitor tenha suas contas afetadas pelo apontamento (peça 459, p. 1-7).

35. Quanto ao item 2.1.5.1 do relatório da CGU, que trata do fracionamento das despesas no Hospital Universitário, o Sr. Rômulo cita trecho do Relatório/CGU 201108982, onde é registrado que:

As centenas de processos de dispensa de licitação por valor, caracterizando fracionamento de despesas, sobrevém da inexistência de planejamento anual das compras a serem licitadas. Compete ao Diretor Superintendente do HULW autorizar a compra de material, as licitações, a emissão de empenho e o pagamento das despesas na condição de ordenador das mesmas, conforme dispõe o Regimento, aprovado pela Resolução nº 9/2002, de 28/11/2002, do Conselho Universitário.

35.1 Os gestores do HU eram os responsáveis pelas dotações do orçamento destinadas ao Hospital, sendo que o Superintendente além de ser seu gestor e ordenador de despesa (UG 153071) era o titular da Unidade Orçamentária (UO 26371). O Superintendente sequer é escolhido pelo Reitor, mas eleito diretamente pela comunidade do HULW, com mandato de quatro anos, conforme regulado pela Resolução/CONSUNI 16/2004 (peça 462), assim, tampouco assiste ao Reitor “culpa in elegendo”. Consequentemente, o Reitor não tem como exercer o controle sobre os atos praticados pelos dirigentes do HULW, pois o CONSUNI concedeu ao Hospital autonomia administrativa e gestora, além da orçamentária que é conferida na Lei do Orçamento da União.

36. O Reitor admite, no entanto, que tanto o Regimento Geral da UFPB como o Regulamento próprio do HULW preconizam que este está sob supervisão, coordenação e controle dos órgãos da Administração Superior, o que não se refere especificamente ao Reitor, cujas atribuições estão elencadas no art. 38 do Estatuto da UFPB. Da mesma forma, em relação ao Pró-Reitor de Administração, mesmo que o art. 35 do Regimento da Reitoria disponha que mesmo subordinados a órgão setoriais ou suplementares, caso do HULW, os servidores responsáveis por atividades de execução orçamentária, contábil e administrativa terão subordinação técnica à Pró-Reitoria Administrativa, aquele não tinha como disciplinar o uso dos recursos orçamentários do Hospital. Conforme o Reitor, o HULW passou a ser Unidade Orçamentária e executor direto do seu plano de trabalho na LOA a partir de 2009. Pelo Regimento do HULW, quem é responsável pelo acompanhamento da gestão do hospital é o seu Conselho Deliberativo, a quem cabia ter alertado o Superintendente acerca das impropriedades nas aquisições. O art. 5º do Regimento Interno do HULW, atribuiu ao Conselho Deliberativo amplos poderes, o qual, na sua composição, não tem a participação do Reitor ou do Pró-Reitor de Administração. O Regimento Interno do HULW compõe a peça 461. A autonomia do HULW também está configurada pelo fato de que os relatórios anuais das contas não são apreciados pelo CONSUNI, como as contas da UFPB, mas sim pelo seu Conselho Deliberativo, após o que vão direto para a CGU e posteriormente para o TCU.



37. Por fim, é extremamente injusto exigir que o Reitor tenha o controle diário dos atos e fatos ocorridos em toda a vida acadêmica-administrativa da Instituição, em particular por atos de uma administração autônoma e descentralizada como a do Hospital (peça 459, p. 7-15).

38. Alega, também, o Sr. Rômulo que considerando que a matéria se refere a fatos ocorridos em 2010, embora o TCU considere a prescrição decenal, o tema é controverso, havendo quem defenda que deveria ser quinquenal, citando o Parecer “Reconhecimento da Prescrição pelo Tribunal de Contas” de autoria do Procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Dr. Cláudio Couto Terrão, o qual se basearia em decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial 1.480.350 – RS (2014/0142962-8) que, tratando de uma tomada de contas especial no âmbito do TCU, aplicou, por analogia, o prazo quinquenal, em virtude de lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União. Menciona também posição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento 0054144-94.2016.4.01.0000/DF, Relator Desembargador Néviton Guedes, que, no voto, proferiu entendimento na mesma linha ao da decisão do STJ, adotando a quinquenalidade para a prescrição. Acrescenta, a fim de reforçar a tese de prescrição quinquenal, a decisão em Mandado de Segurança 32.201, prolatada em 21/3/2017, em que o STF, cuja emenda registra que a prescrição da pretensão punitiva do TCU é integralmente regulada pela Lei 9.873/1999, com base no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que definiu em 5 anos o prazo prescricional. Com base nas jurisprudências citadas, requer o reconhecimento da prescrição.

39. Com base em toda a argumentação supra, requer o Sr. Rômulo Soares Polari sejam as suas contas julgadas regulares, visto que nada pode ser atribuído a ele como ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

## **EXAME TÉCNICO**

40. Com relação ao item 2.1.3.3, assiste razão ao Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes quando alega que a questão de cedência de pessoal é área afeta à Gestão de Recursos Humanos e não da Pró-Reitoria de Administração, tanto que sequer a CGU, no Certificado de Auditoria, atribuiu responsabilidade sobre a falha ao Pró-Reitor de Administração, e sim ao Superintendente de Recursos Humanos (peça 5, p. 3).

41. Quando ao fracionamento de despesas ocorrido no Hospital Universitário, da mesma forma, a CGU atribuiu a responsabilidade ao Superintendente do HULW e não ao Pró-Reitor de Administração (peça 5, p. 3). Reforça o entendimento da CGU o fato de que, regimentalmente, o responsável por gerir o Hospital era o seu Superintendente, em face do disposto na Resolução CONSUNI 9/2002. Além disso, o HULW é uma Unidade Gestora independente da Universidade, como também é Unidade Orçamentária participante da Lei Orçamentária Anual. Assim, dispõe de orçamento próprio, independente da Universidade, e tem autonomia para administrá-lo, tanto que possui um Diretor Administrativo, e um Conselho Deliberativo, do qual o Pró-Reitor de Administração não faz parte, responsável por apreciar as matérias relacionadas a assuntos patrimoniais, por analisar as propostas de convênios, por apreciar e aprovar os planos gerais das atividades do Hospital, por resolver sobre os servidores, por decidir sobre proposta de recursos para manutenção do HU, por decidir sobre a proposta orçamentária anual e pedidos de créditos suplementares, entre outras atribuições.

42. Assim, parece que, efetivamente, nenhum dos apontamentos são pessoalmente de responsabilidade do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes, motivo pelo qual se proporá que suas contas sejam julgadas regulares, eis que o único apontamento atribuído a ele pela CGU – item 2.1.1.1 – fracionamento de despesas em detrimento a realização de licitações - é de valor irrisório se considerado o orçamento total da Universidade Federal da Paraíba.

43. No que se refere ao Sr. Rômulo Soares Polari, com relação às alegações e jurisprudências citadas defendendo a tese de prescrição dos fatos ocorridos por terem já decorrido mais de cinco anos, há forte discordância em relação a este prazo na jurisprudência desta Corte de Contas. O entendimento

pacificado é de que, nos termos do Acórdão 374/2017- Plenário – Min. Bruno Dantas, a prescrição prevista na Lei 9.784/1999 não se aplica à atividade de controle externo. O instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva. Assim, quanto ao débito, a ação é imprescritível, e quanto à aplicação de sanções, ela prescreve em dez anos a contar da data de ocorrência das irregularidades. Neste sentido pode-se citar também os seguintes Acórdãos: Acórdão 1241/2010-Plenário – Relator: Raimundo Carreiro, Acórdão 5865/2013-Primeira Câmara - Relator: Walton Alencar Rodrigues, Acórdão 5533/2014-Segunda Câmara - Relator: José Jorge, Acórdão 3242/2015-Primeira Câmara - Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 1469/2019-Plenário - Relator: Aroldo Cedraz, Acórdão 12475/2016-Segunda Câmara - Relator: Marcos Bemquerer. De outro lado, tem-se também que, conforme o Acórdão 1441/2016 - Plenário que estabeleceu Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi elaborado Enunciado com o seguinte teor:

A prescrição da pretensão punitiva do TCU será suspensa toda vez que a parte apresentar elementos adicionais de defesa ou quando forem necessárias diligências em razão de algum fato novo trazido pela parte, não suficientemente documentado nas manifestações processuais. A paralisação da contagem do prazo prescricional ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta à diligência, nos termos do art. 160, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

44. Logo, à luz do parâmetro delineado no Enunciado acima, eventual sanção administrativa a ser aplicada ao responsável pelo Tribunal não estaria prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que o exercício abrangido pela prestação de contas em exame da Universidade Federal da Paraíba, se refere ao exercício de 2010, e vários foram os atos em que o responsável teve a oportunidade de apresentar defesa, sendo que a última, analisada nesta instrução, teve a ciência de audiência ocorrida em 13/10/2019, e a primeira audiência foi cientificada ao Sr. Rômulo em 30/12/2013 (peça 262), portanto, o lapso de tempo entre as audiências a fim de serem apresentadas justificativas para os atos irregulares e o ato administrativo que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao decêndio considerado no referido decisum. Esclareça-se que a prescrição, se tivesse ocorrido, se referiria somente à aplicação de multa, eis que eventual débito existente seria imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

45. Quanto ao mérito, as alegações do Sr. Rômulo Soares Polari, em relação ao item 2.1.3.3, é de que o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas não apenas assumiu responsabilidade sobre as ocorrências, como as justificou, deixando claro que parte das falhas apontadas pela CGU sequer poderiam ser atribuídas à Universidade, eis que dependentes de ações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de quem dependia a análise, aprovação e publicação no Diário Oficial da União das cessões de servidores, o que levava um longo período, atrasando inclusive os pedidos de prorrogação. Além disso, a própria autorização para a cessão de servidores independia da discricionariedade do Reitor ou do Pró-Reitor, visto que era prerrogativa do Secretário de Recursos Humanos daquele Ministério. Em relação a este apontamento, nem a CGU, nem mesmo as análises feitas na Corte de Contas, julgaram suficientemente graves a causar a irregularidade nas contas do Reitor, cuja proposta foi pelas contas regulares com ressalvas.

46. No tocante ao item 2.1.5.1, as informações de que o Hospital é Unidade Gestora e Orçamentária, com orçamento próprio e autonomia para sua administração, que está a cargo de um Superintendente que não é escolhido pelo Reitor, mas eleito, nos termos da Resolução CONSUNI 16/2004, com mandato de quatro anos, o qual está subordinado não ao CONSUNI, mas ao próprio Conselho Deliberativo, que não tem na sua composição nem o Reitor, nem o Pró-Reitor de Administração, demonstram suficientemente a ausência de responsabilidade do Sr. Rômulo no fracionamento de despesas ocorrido no HULW.



47. Assim, propor-se-á que as contas do Sr. Rômulo Soares Polari sejam julgadas regulares, nos termos propostos pelo Certificado de Auditoria (peça 5).

### **CONCLUSÃO**

48. Em face da análise promovida nos itens 40 a 47, propõe-se acolher integralmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes e Rômulo Soares Polari, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-se quitação plena.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher integralmente as razões de justificativa apresentadas e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, serem julgadas regulares as contas dos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes –CPF 095.515.907-59 e Rômulo Soares Polari – CPF 003.406.424-91, dando-lhes quitação plena;

b) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido Universidade Federal da Paraíba - UFPB, bem como aos responsáveis acima, destacando que o relatório e o voto que o fundamentarem poderão ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

SecexEducação, 4DT, em 22 de novembro de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

Sandra Brod Pacheco

AUFC – Mat. 3508-4